



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIR CÂMARA**

191

**PROCESSO Nº** 10711.001869/89-41

**Sessão de** 19 novembro **de** 1992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

**Recurso nº:** 111.269

**Recorrente:** TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

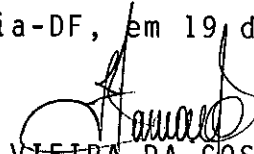
**Recorrido:** IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

**R E S O L U Ç Ã O** **Nº 301-865**

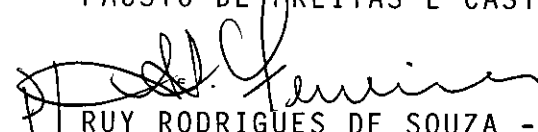
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 111.269 -- RESOLUCAO N. 301-865  
RECORRENTE: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisao recorrida, nos seguintes termos:

"A firma acima epigrafada, através da Declaração de Importação (D.I.) n. 14445/86 (fls. 3/7), submeteu a despacho 5.000 quilos de óleo de silicne 95% emulgador aniônico de 5% auto-emulsionante, de nome comercial B 8070, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 0636-86/002852-5 (fls. 11), classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e obtendo seu desembaraço com as prerrogativas da IN SRF n. 14/85.

O Laboratório de Análises, após exame da amostra da mercadoria, emitiu o Laudo n. 4298/86 (fls. 12), declarando tratar-se de produto orgânico tensoativo não iônico à base de silicone (poliéter-siloxano).

Em consequência, em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, relativo aos produtos orgânicos tensoativos, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o IPI, e exigido o recolhimento das diferenças dos impostos e das multas previstas nos arts. 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e 80 da Lei 4502/64, com a redação modificada pelo DL n. 34/66, art. 2o., 22a. alteração, além dos encargos legais cabíveis (fls. 13).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração n. 222/89 (fl. 1).

Devidamente intimada (fls. 17 v.), a Autuada, tempestivamente, impugnou a ação fiscal (fls. 18/27), alegando que:

- a) o parecer conclusivo do LABANA, esclarece que "trata-se de produto orgânico tensoativo não iônico à base de silicone (poliéter siloxano)";
- b) a identificação da mercadoria importada, espelhada no Laudo do LABANA, não infirma, tampouco diverge daquela que constou da D.I.;
- c) no ensaio de Espectrofotometria no Infravermelho encontra-se a presença de "poli (éter siloxano)", que, por si só, já define e caracteriza a mercadoria como sendo um "óleo de silicone";
- d) trata-se de um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, principalmente água, conservando as proprieda-

*Ruf*

des do silicone e possibilitando seu uso industrial;

- e) a descrição constante dos documentos de importação, e transportada para a D.I., permite, sem sombra de dúvida, à Fiscalização classificar o produto na posição 39.01, reservada aos produtos de policondensação; subposição 39.01.08, que abrange os "silicones, modificados ou não"; e, por fim, no código 39.01.08.02, que distingue nominalmente os "óleos de silicone";
- f) o fato de a tensão superficial (dyn/cm) da mercadoria importada situar-se em 27,6 em nada altera a mesma;
- g) a característica da baixa tensão superficial, inferior a 45 dynes/cm, é inerente à natureza química do silicones, não transformando os silicones num "substituto artificial dos produtos de saboaria", enquadrados na posição 34.02 da NBM/TAB;
- h) o contribuinte procurou enquadrar a mercadoria, a nível de posição, obedecendo à Regra 1a. das Regras Gerais e à Regra Geral Complementar-1, chegando, assim, ao código TAB 39.01.08.02, onde se enquadram nominalmente os óleos de silicone;
- i) a posição 34.02 é privativa dos produtos orgânicos tensoativos, resultantes do tratamento industrial de matérias gordas, agrupadas como substitutivos artificiais de produtos de saboaria;
- j) não consta do texto, em momento algum, referência a silicones ou seus derivados, mesmo porque sua propriedade de agente estabilizador para a fabricação de espuma rígida de poliuretano não se confunde com aquelas típicas dos produtos tensoativos, quais sejam, emulsão, umectação e detergência;
- l) a questão suscita controvérsias que só poderão ser dirimidas através da efetivação de perícia técnica, assegurando-se a intervenção da empresa atuada através da formulação de quesitos e apresentação de subsídios técnicos, visto que a propriedade tensoativa, por si só, não define a classificação do produto em tela; e,
- m) finalizando, a correspondência inequívoca entre a mercadoria descrita nos documentos de importação e na D.I., e a que foi identificada pelo LABANA, afastará as multas fixadas nos artigos 524 e 526, II, do R.A.

Na réplica (fls. 31/32), o AFTN não acatou as razões da defesa e opinou pela manutenção da ação fiscal, com base no Laudo de Análises n. 4298/86 (fls. 12), efetuado pelo Laboratório de Análises - LABANA.

Em face das alegações da atuada, transcritas nas alíneas g e j da impugnação, o Setor de Preparo e Julgamento solicitou novo pronunciamento do LABANA (fls. 33) que, em

*Ass*

atenção, expediu a Informação Técnica n. 166/89 (fls. 34/35)."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

|                                          |       |           |
|------------------------------------------|-------|-----------|
| "Imposto de Importação (diferença) ..... | NCZ\$ | 90,29     |
| IPI (diferença) .....                    | NCZ\$ | 42,89     |
| Multas - Art. 524, do R.A. ....          | NCZ\$ | 2.506,78  |
| Art. 526, II, do R.A. ....               | NCZ\$ | 7.520,33  |
| Art. 80, II, Lei 4502/64 e DL 34/66 ..   | NCZ\$ | 2.381,44  |
| TOTAL .....                              | NCZ\$ | 12.541,73 |

REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto óleo de silicone, de nome comercial "B 8070", em face do resultado do exame laboratorial.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, com a guarda do prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação de sua impugnação e reitera o pedido de perícia técnica. E o relatório.

*Plu*

RECURSO N. 111.269  
RESOLUÇÃO N. 301-865

## V O T O

Como se verificou do relatório, a Recorrente clama desde a impugnação e reitera no recurso, pela produção de perícia técnica para dar suporte as suas alegações o que lhe foi negado pela decisão recorrida sob o fundamento de que: "Considerando que as questões técnicas necessárias ao esclarecimento do presente caso já foram devidamente esclarecidas pelo LABANA .... órgão competente para a emissão de laudos e pareceres técnicos...."

Com isto, suprimiu-se o contraditório e a produção de contra-prova, cerceando-se o direito da Recorrente a mais ampla defesa assegurado pela Constituição Federal, inclusive no processo administrativo.

Assim, e para restabelecer a igualdade processual entre as partes, postergada pela decisão recorrida, voto para converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da repartição de origem que deverá providenciar junto ao LABANA para anexar ao processo as amostras do produto em seu poder, intimando as partes para que formulem os quesitos que entenderem necessários à sua defesa.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

191

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator